

N. F. Nº - 206920.0020/19-4
NOTIFICADO - MICHELLE RIEDI
NOTIFICANTES - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.03.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INCORPORAÇÃO NO ATIVO IMOBILIZADO E DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O contribuinte, na condição de produtor rural, comprovou nos autos que uma parte das operações objeto do lançamento se refere a aquisições de mercadorias, cujas operações internas, são beneficiadas com a isenção do imposto. Nessas circunstâncias, é indevido o pagamento do ICMS-DIFAL. Em relação às demais ocorrências, não houve contestação pelo sujeito passivo. Notificação Fiscal julgada **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal (NF) lavrada em 20/12/2019, contra o produtor rural MICHELLE RIEDI, com endereço à Rod. BA 825 – S/Nº - município de Barreiras - Ba, para a exigência de ICMS no valor principal de R\$18.754,67, contendo as seguintes imputações:

01 - Infração 06.05.02 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. CARGA TRIBUTÁRIA 18%. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, maio, junho, julho de 2017; maio, agosto, setembro novembro e dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019. Valor principal exigido: R\$15.913,81. Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV e art. 5º, § 2º, inc. I, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inc. III, alínea “i”, do RICMS/12. Acréscimo da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96. Valores sujeitos também à correção monetária e acréscimos moratórios.

02 - Infração 06.05.02 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. CARGA TRIBUTÁRIA 5,6%. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2017; outubro e novembro de 2018; janeiro de 2019. Valor principal exigido: R\$370,43. Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV e art. 5º, § 2º, inc. I, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inc. III, alínea “i”, do RICMS/12. Acréscimo da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96. Valores sujeitos também à correção monetária e acréscimos moratórios.

03 - Infração 06.05.02 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. CARGA TRIBUTÁRIA 8,8%. Fato gerador ocorrido no mês de novembro de 2018. Valor principal exigido: R\$ 2.470,43. Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV e art. 5º, § 2º, inc. I, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inc. III, alínea “i”, do RICMS/12. Acréscimo da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96. Valores sujeitos também à correção monetária e acréscimos moratórios.

Juntados na peça acusatória: Termos de Início de Fiscalização; Intimação para apresentação de Documentos; Tabela contendo a carga tributária incidente nas operações envolvendo atividade agrícola (Convênios ICMS 52/91 e 100/97); e, planilhas com a demonstração do cálculo do imposto (doc. fls. 04 a 13).

O contribuinte foi intimado do lançamento de ofício pela via postal, com recebimento da notificação em 19/03/2020, e apresentou defesa administrativa protocolada em 28/08/2020, em petição inserida à fl. 22 dos autos, subscrita por procurador habilitado através do instrumento juntado à fl. 20.

Na peça defensiva o contribuinte contesta tão somente a tributação relacionada à entrada da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 58012, de 30/09/2017 (doc. fl. 31), que integra a Infração 03, emitida pela empresa NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA e FARMACÊUTICA S/A, localizada na cidade de Sumaré, Estado de São Paulo. Argumenta o contribuinte que de acordo com o Convênio ICMS 100/97, aprovado pelo CONFAZ, além da previsão de redução de base de cálculo do imposto é determinada também, nessa norma, a não aplicação do ICMS-DIFAL nas aquisições de insumos destinados a uso nas atividades de produção agrícola e pecuária. Acrescenta que a referida nota fiscal é composta por dois produtos: ABAMEX e SMITE. Pede que o valor da base imponível referente ao produto ABAMEX, por ser insumo agropecuário, na categoria de acaricida/inseticida/nematicida, conforme bula anexa (doc. fls. 32/38), seja excluído da presente exigência fiscal.

Ao finalizar a peça de defesa e apoiado nas provas documentais juntadas nesta etapa, o contribuinte pede que seja decretada a nulidade de parte da cobrança que integra o item 03 da presente Notificação Fiscal.

Em despacho exarado à fl. 43, o órgão de preparo da Inspetoria de origem do PAF determinou o encaminhamento da presente Notificação Fiscal a este Conselho de Fazenda Estadual, visando o julgamento da lide, considerando não haver previsão da legislação processual administrativa baiana da obrigação de ser prestada Informação Fiscal nos procedimentos de lançamento tributário formalizados através de Notificação Fiscal.

VOTO

O contribuinte faz referência, na peça de defesa, à inexigibilidade do pagamento do ICMS devido a título de diferença entre as alíquotas interna e interestadual (ICMS-DIFAL), na aquisição de insumos agropecuários, com previsão dessa dispensa nas disposições do Convênio ICMS 100/97. Menciona ser indevida a cobrança do imposto sobre a aquisição do produto ABAMEX, insumo agropecuário classificado na categoria de acaricida/inseticida/nematicida, conforme bula anexa (fls. 32/38), cuja entrada foi acobertada pela Nota Fiscal, nº 58.023 (doc. fl. 31). Pede que essa operação seja excluída das cobranças que integram a presente Notificação Fiscal.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a cobrança considerada indevida pelo contribuinte, não integra a Infração 03, estando inserida na Infração 01, no importe principal de R\$9.056,69. Por sua vez, a data de ocorrência da operação de entrada foi lançada na Notificação em 30/06/17, mas o documento fiscal revela que essa operação se verificou no mês setembro daquele mesmo ano, constando que a NF foi emitida pelo fornecedor do produto em 30/09/2017.

Feitas essas considerações iniciais, de ordem corretiva, passo doravante ao exame das questões de mérito suscitadas pela defesa.

Nas disposições do Convênio ICMS 100/97, está previsto o benefício da redução de base de cálculo do imposto, nas operações interestaduais, no percentual de 60%, alcançando as saídas de insumos agropecuários, entre eles os produtos classificados como acaricidas inseticidas e nematicidas. Assim dispõe a Cláusula primeira do referido Convênio, que, por sua vez, na sua Cláusula terceira, autorizou os Estados e o Distrito Federal, nas suas respectivas legislações, a isentar ou reduzir a base de cálculo do imposto nas operações internas subsequentes com aqueles produtos.

O Estado da Bahia, optou por adotar, nas operações internas, o benefício da isenção para a maior parte dos produtos agropecuários listados no Conv. ICMS 100/97, inserindo esta previsão no RICMS – art. 264, inc. XVIII, com a seguinte redação:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

A regra de exclusão do benefício da isenção do imposto, contida no inc. XVIII do art. 264, não alcançou as operações com inseticidas, acaricidas e nematicidas. Portanto, o dispositivo do RICMS acima transcrito, dá respaldo à pretensão da defesa de exclusão da cobrança do ICMS-DIFAL sobre a operação de aquisição do produto ABAMEX, visto que configurada a isenção da operação interna, indevida é a cobrança do imposto, a qualquer título, sobre a entrada dessa mercadoria no território baiano, salvo se restasse provada pela fiscalização a utilização desse produto em finalidade que não fosse seu uso nas atividades de produção agropecuária. No caso concreto, não há nos autos qualquer evidência probatória a demonstrar que o contribuinte não tenha atendido os requisitos previstos na legislação de regência, considerando que o mesmo exerce atividade de produtor rural conforme se encontra atestado pelo Relatório Cadastral juntado à fl. 3 dos autos, explorando fazenda situada na zona rural do município de Barreiras, localizada na região conhecida como “Anel da Soja”.

Portanto, acolho o pedido do contribuinte notificado, para que se proceda à exclusão do ICMS do presente lançamento de ofício do valor relacionado à aquisição do produto ABAMEX, no importe de R\$9.056,69, reduzindo a Infração 01 de R\$15.913,81, para R\$6.857,12, mantendo inalteradas as demais ocorrências que não foram objeto de contestação pelo sujeito passivo.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206920.0020/19-4**, lavrado contra **MICHELLI RIEDI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.697,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual de Sessões do CONSEF, em 26 de janeiro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA